



**ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA**

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA**

Salvador

2023

**ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA**

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosangela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito – UCSAL, Salvador, 2023.

## RESUMO

Este trabalho investiga a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O estudo, embasado em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na proteção da dignidade sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca a necessidade de aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras ao acesso à justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai além do aspecto punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que a construção de uma sociedade mais justa e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade em que as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

**Palavras-chave:** Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2</b>	<b>O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....</b>	<b>07</b>
2.1	O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	07
2.2	A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	10
<b>3</b>	<b>ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO.....</b>	<b>12</b>
3.1	Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	13
3.2	A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	14
<b>4</b>	<b>DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....</b>	<b>16</b>
4.1.	Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	16
4.2.	Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	17
4.3.	Dados da importunação sexual .....	20
4.4.	Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	20
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto sob a ótica do poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, conforme estatui o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDRT *apud* LAFER, 1998), e, apesar da Constituição Federal de 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, *caput*), a igualdade material ainda não é realidade.

Nessa esteira, a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras com 18 anos ou mais já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE *apud* Agência Brasil, 2021).

Percebe-se que a realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, parte da sociedade tem criado um padrão de justificativa para própria razão do delito, uma vez que, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, Decreto Lei nº 2.848/40 e na legislação, com intuito de verificar a efetividade das normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro responde à violência sexual perpetrada contra

mulheres em espaços públicos, e de que maneira essa resposta contribui para a tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses. Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços públicos, e que a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar a legislação brasileira relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos os seguintes objetivos específicos: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação do ordenamento jurídico; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada em todos os âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação de políticas públicas eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa necessidade de se promover um ambiente seguro e digno para todas as mulheres.

A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados e apontam para futuras reflexões.

## **2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE**

### **2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais**

Ao longo dos séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

Um dos principais fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião. Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, por exemplo, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor. Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada a partir da costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, a teoria da biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como uma forma de justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas entre

homens e mulheres são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.

Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, de modo que o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta — apesar de tímida — da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém do Pará); d'outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o do trabalho e da vida social, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher.

Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, em que a mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" no sistema de justiça criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual.

Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro com base na vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921). De acordo com a visão machista, que não é aceita socialmente nos dias atuais, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada não poderia ser considerada vítima do crime de estupro.

Percebe-se que a dignidade da mulher sempre foi posta em xeque como algo que não a pertencesse, uma vez que sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica que:

[...] se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada “mulher honesta”, de modo que, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de raptio, previsto no art. 219 do CP, revogado pela Lei nº 11.106, de 2005:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena –reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada à moralidade pública e aos costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: “dos crimes contra os costumes”.

Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção de que a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua

dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual. (COSTA, 2019)

Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título: “dos crimes contra a dignidade sexual”, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, de acordo com Chauí (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua

vez, fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):

Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos em relação à igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque não é possível transformar os valores de uma sociedade somente por meio de mudanças legais.

Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar de acordo com o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

### **3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-lei nº 3.688 de 1941, que anteriormente dispunha:

Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.

Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, uma vez que essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, percebe-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressaltando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, uma vez que a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

abranger diversas condutas que atentem contra a liberdade sexual, sem limitações estritas, visando a proteção da dignidade das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a implementação da referida lei, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção libidinosas e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação como uma resposta proporcional a tais situações e reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a dignidade sexual das pessoas.

Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada para abordar a gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, uma vez que não envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa a aplicação de pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra a prática de um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial a presença da elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ato fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria na possibilidade de punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

Cabe destacar que, ao contrário da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.

O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, uma vez que o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021).

Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a configuração de violência ou grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, de modo que, se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência em relação à extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos que não se enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca a necessidade de uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando a importância de se avaliar cuidadosamente a presença ou ausência de violência ou grave ameaça em cada caso específico.

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, percebe-se que essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

#### **4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS**

##### **4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil**

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se por meio de toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual. Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações imediatas do problema.

#### 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, de modo que, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas — Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.

Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconhecia o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta.

Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, em que o homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema cada vez mais recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (pelo menos um por dia). De acordo com informações divulgadas pelo portal UOL (2017), o número de casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel.

Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, o problema é que "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:

Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença. Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou em seu corpo. A segurança do metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social a ponto de trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada em 24 de setembro último, que tornou crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar de muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também contribui para a criação de um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual

Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas — importunação, perseguição e assédio sexual — 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicológico Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe?

Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, por intermédio da Lei nº 13.718/2018, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita a pena de multa. Com a nova legislação, a prática desse crime passou a ser classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. Para que a legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo a implementação de procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, assim como a aplicação de sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade sobre a importância de combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação dos casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes do processo de denúncia contra o agressor, bem como dos seus direitos e das medidas de proteção à disposição. É essencial que as autoridades policiais e judiciárias recebam formação e treinamento para abordar a questão de maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).

Nesse cenário, os crimes contra a dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais para a sociedade. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência e assegurar a justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora a pena de reclusão de 1 a 5 anos para a importunação sexual represente um avanço, é imperativo que as autoridades judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança e a integridade das passageiras demanda a implementação de ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas e políticas públicas passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas de segurança e fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e a realização de campanhas de

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção e a integridade das passageiras, é imperativo adotar estratégias de segurança e resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação de sistemas de vigilância por câmeras, a presença efetiva de agentes de segurança e policiais nos meios de transporte e nas plataformas, a implementação de protocolos de segurança e procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, das autoridades e das instituições. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para todas as mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante aos fatos elencados ao longo do trabalho, percebe-se que em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, a abordagem da violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na proteção da dignidade sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, uma vez que essa atualização possibilita a aplicação de penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante a análise do referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na

conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime evidenciam a existência de barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização da sociedade e na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial reconhecer que a violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, e a sociedade civil devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Nesta toada, a luta contra a violência sexual não se encerra nos corredores das instituições jurídicas. A construção de uma cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A educação para a equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos com êxito, uma vez que foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 – Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual – CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-frente-de-gravida-e-e-presos-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-presos-suspeito-de-se-masturbar-dentro-dometro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-presos-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < [Del3689 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato1941-1964/1941/Del3689.htm) >. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 86-95, 2019.

GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. Rio de Janeiro: F. Briguiet & c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente o que é a cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manual de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO. Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-praticaed2022/1672935368>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 4. Ed. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.  
Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . *Psicologia USP*, 13(2), 27-48. <<<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. *Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista*. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleith. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espírito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase élinchado e acaba preso. *G1 Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 06 out. 2022. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da 52 culpabilização da vítima. *Revista da ESMESC, Florianópolis*, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0  
 Relatório gerado por: [rosa@gmail.com](mailto:rosa@gmail.com)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_II_-_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf X <a href="https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf">https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf</a>	288	0,76
TCC_II_-_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf X <a href="https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/84/322">https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/84/322</a>	81	0,64
TCC_II_-_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf X <a href="https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/duvidas-portugues/sequer-ou-se-quer-qual-e-o-certo">https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/duvidas-portugues/sequer-ou-se-quer-qual-e-o-certo</a>	11	0,12
TCC_II_-_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf X <a href="https://www.clubedoportugues.com.br/se-quer-x-sequer">https://www.clubedoportugues.com.br/se-quer-x-sequer</a>	0	0,00
TCC_II_-_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf X <a href="http://www.google.com.br/url?esrc=s">http://www.google.com.br/url?esrc=s</a>	0	0,00
TCC_II_-_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf X <a href="https://www.bing.com/ck/a?!&amp;p=29ba8e95dc67d4b7JmltdHM9MTcwMjQyNTYwMCZpZ3VpZD0wZjg4NmM5YS0yYjZlTYzODgtMWVIMS03ZjZjMmEwMjYyNzImaW5zaWQ9NTE5MQ&amp;ptn=3&amp;ver=2&amp;hsh=3&amp;fclid=0f886c9a-2b6a-6388-1ee1-7f7c2a026272&amp;u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuZmFwLmNvbS5ici9hbmFpcy9jb25ncmVzc28tbXVsdGlkaXNjaXBsaW5hci0yMDE5L3Bvc3Rlci8yMzUucGRm&amp;ntb=1">https://www.bing.com/ck/a?!&amp;p=29ba8e95dc67d4b7JmltdHM9MTcwMjQyNTYwMCZpZ3VpZD0wZjg4NmM5YS0yYjZlTYzODgtMWVIMS03ZjZjMmEwMjYyNzImaW5zaWQ9NTE5MQ&amp;ptn=3&amp;ver=2&amp;hsh=3&amp;fclid=0f886c9a-2b6a-6388-1ee1-7f7c2a026272&amp;u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuZmFwLmNvbS5ici9hbmFpcy9jb25ncmVzc28tbXVsdGlkaXNjaXBsaW5hci0yMDE5L3Bvc3Rlci8yMzUucGRm&amp;ntb=1</a>	0	0,00
<b>Arquivos com problema de download</b>		
<a href="http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/VIXt49PXZ1Mz3Sed.pdf">http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/VIXt49PXZ1Mz3Sed.pdf</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 200 - Index 30 out of bounds for length 30	
<a href="https://brainly.com.br/tarefa/58438866">https://brainly.com.br/tarefa/58438866</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://brainly.com.br/tarefa/58438866">https://brainly.com.br/tarefa/58438866</a>	
<a href="https://brainly.com.br/tarefa/865311">https://brainly.com.br/tarefa/865311</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://brainly.com.br/tarefa/865311">https://brainly.com.br/tarefa/865311</a>	



<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DvspQBOOCetU>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 429 - Server returned HTTP response code: 429 for URL:  
<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DvspQBOOCetU>

<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DSBHRuqlaBjw>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 429 - Server returned HTTP response code: 429 for URL:  
<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DSBHRuqlaBjw>

<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3Dp1OSg868sAY>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 429 - Server returned HTTP response code: 429 for URL:  
<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3Dp1OSg868sAY>

#### Arquivos com problema de conversão

<https://www.amazon.com.br/ENXERGAR-QUE-N%C3%83O-QUER-VER-ebook/dp/B08C72SYD8>

Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).



=====  
**Arquivo 1:** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf \(7720 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf) (30267 termos)

**Termos comuns:** 288

**Similaridade:** 0,76%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf \(7720 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf) (30267 termos)

=====

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO **ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA**

Salvador

2023

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ESTRELA



VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO **ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, **como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosângela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO **ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do **curso de Direito ?** UCSAL, Salvador, 2023.

RESUMO



Este trabalho investiga a resposta **do ordenamento jurídico brasileiro** à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O estudo, embasado em pesquisa bibliográfica **e análise de** casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na **proteção da dignidade** sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca **a necessidade de** aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras **ao acesso à** justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai além do aspecto punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que **a construção de uma sociedade mais justa** e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade **em que as** mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

Palavras-chave: Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero

## SUMÁRIO



1 INTRODUÇÃO .....	05
2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	08
2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	10
2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	14
3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO .....	16
3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	17
3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	19
4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....	20
4.1. Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	20
4.2. Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	21
4.3. Dados da importunação sexual .....	24
4.4. Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	30

5

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto **sob a ótica do** poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação **que ?todos os** homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos?, conforme estatui **o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos** do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como **membros de uma** coletividade **em virtude da** decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDDT apud LAFER, 1998), e, apesar **da Constituição Federal de** 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, caput), a igualdade material ainda não é realidade.

Nessa esteira, a pesquisa **Nacional de Saúde** (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras com 18 anos ou mais já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE apud Agência **Brasil**, 2021).

**Percebe-se que a** realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, **parte da sociedade** tem criado um padrão de

justificativa para própria razão do delito, uma vez que, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, **Decreto Lei nº 2.848/40** e na legislação, com intuito de verificar **a efetividade das** normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o **ordenamento jurídico brasileiro** responde à violência sexual perpetrada contra

6

mulheres em espaços **públicos**, e de que maneira essa resposta **contribui para a** tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses.

Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços **públicos**, e **que** a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar **a legislação brasileira** relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos **os seguintes objetivos específicos**: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação **do ordenamento jurídico**; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por **uma sociedade mais justa** e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada em todos os âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação **de políticas públicas** eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa **necessidade de se** promover um ambiente seguro e digno para todas as mulheres.

A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto **o processo de** seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, **a partir da** busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o



machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, **bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.**

7

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados **e apontam para** futuras reflexões.

## 2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE

### 2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais

**Ao longo dos** séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram **para que o** dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

**Um dos principais** fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião.

Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, por exemplo, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor.

Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, **assim como a** igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada **a partir da** costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, **a teoria da** biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas **entre homens e mulheres** justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como uma forma de justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas **entre**

8

**homens e mulheres** são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.

Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, **de modo que** o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta ? apesar de tímida ? da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) **e o Decreto 1.973/1996** (Convenção de Belém do Pará); d?outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o **do trabalho e da vida social**, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher. Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, **em que a** mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" **no sistema de** justiça criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual.

Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro **com base na** vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921).

**De acordo com a** visão machista, **que não é** aceita socialmente **nos dias atuais**, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada **não poderia ser considerada** vítima do crime de estupro.

9

**Percebe-se que a dignidade da** mulher sempre foi posta em xeque como algo que não a pertencesse, uma vez que sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica **que**:

[...] **se a** relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria,



organiza, expressa e dirige o desejo ? o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, **em última instância**, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada ?mulher honesta?, **de modo que**, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de rapto, **previsto no art. 219 do CP**, revogado **pela Lei nº 11.106, de 2005**:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena ?reclusão, de dois **a quatro anos**. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada **à moralidade pública e aos** costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: ?dos crimes contra os costumes?. Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada **concepção de que a** sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos **contra a liberdade** sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação **da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a** sexualidade foi reconhecida como um atributo **da pessoa humana** e como uma expressão de sua

10

dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes **e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da** dignidade sexual. (COSTA, 2019)

Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título: ?dos crimes contra a dignidade sexual?, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, de acordo com Chauí (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua vez,

fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):



Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos em relação à igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque não é possível transformar os valores de uma sociedade somente por meio de mudanças legais. Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar de acordo com o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

12

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS

A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do



artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-lei nº 3.688 de 1941, que anteriormente dispunha:

Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena ? multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis?

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

13

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.

Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, uma vez que essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva



obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, **percebe-se que o** crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressalvando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, uma vez que a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

14

abranger diversas condutas que atentem **contra a liberdade** sexual, sem limitações estritas, visando **a proteção da dignidade** das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, **este que é** aferido diante de condutas libidinosas:

Com **a implementação da referida lei**, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção libidinoso e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação **como uma resposta** proporcional a tais situações e reforçando o compromisso **do ordenamento jurídico** em proteger a dignidade

sexual das pessoas.

Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada **para abordar a** gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, uma vez que não envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa **a aplicação de** pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante **o art. 213 do** Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra **a prática de** um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial a presença da elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, **mesmo que o ato** fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria **na possibilidade de** punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

15

Cabe destacar **que, ao contrário** da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.

O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, uma vez que o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 **da Lei de** Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021). Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a

configuração **de violência ou** grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, **de modo que, se** o infrator praticar essa conduta, com emprego **de violência ou** grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência em relação à extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos **que não se** enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca **a necessidade de** uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando **a importância de se** avaliar cuidadosamente a presença ou ausência **de violência ou** grave ameaça em cada caso específico.

16

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, **percebe-se que** essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

## 4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS

### 4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação

## sexual no transporte público no Brasil

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se por meio de toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

17

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual. Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações

imediatas do problema.

#### 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

18

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, de modo que, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas ? Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.

Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconhecia o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum

inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta. Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, **em que o** homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

19

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema **cada vez mais** recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (**pelo menos um** por dia). **De acordo com** informações divulgadas pelo portal UOL (2017), **o número de** casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia **do Direito e** integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel.

Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, **verifica-se que** tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica **do Ministério Público** de São Paulo, o problema é que "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:



Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença. Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

20

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou **em seu corpo**. **A segurança do** metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares **e, como o** trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social **a ponto de** trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada **em 24 de setembro** último, que tornou crime **a realização de** ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e **o bem-estar de** muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também **contribui para a criação de** um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual

Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada 21

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas. Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas ? importunação, perseguição e assédio sexual ? 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicológico Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe? Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse

comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

22

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, **por intermédio da Lei nº 13.718/2018**, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita **a pena de multa**. Com a nova legislação, a prática desse crime **passou a ser** classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. **Para que a** legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo **a implementação de** procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, **assim como a aplicação de** sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade **sobre a importância de** combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

23

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação **dos casos de** importunação sexual. As vítimas devem estar cientes **do processo de** denúncia contra o agressor, **bem como dos seus direitos e das** medidas de proteção à disposição. É



essencial **que as autoridades** policiais e judiciárias recebam formação e treinamento **para abordar a questão de** maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).

Nesse cenário, **os crimes contra a** dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais **para a sociedade**. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência **e assegurar a** justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora **a pena de** reclusão de 1 a 5 anos para a importunação sexual represente um avanço, é imperativo **que as autoridades** judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança **e a integridade** das passageiras demanda **a implementação de** ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas **e políticas públicas** passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar **políticas públicas voltadas para a** prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger **a implementação de** programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas **de segurança e** fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e **a realização de campanhas de**

24

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção **e a integridade** das passageiras, é imperativo adotar estratégias **de segurança e** resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação **de sistemas de** vigilância por câmeras, a presença efetiva **de agentes de segurança e** policiais nos meios de transporte e nas plataformas, **a implementação de** protocolos **de segurança e** procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger



as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, **das autoridades e das instituições**. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável **criar um ambiente** de transporte público mais seguro e respeitoso para todas as mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos elencados **ao longo do** trabalho, **percebe-se que** em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, **a abordagem da** violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na **proteção da dignidade** sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, uma vez que essa atualização possibilita **a aplicação de** penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante **a análise do** referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime

25

evidenciam **a existência de** barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização **da sociedade e** na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial reconhecer que a violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, **e a sociedade civil** devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando **a construção de uma sociedade mais justa** e segura para todas.

Nesta toada, **a luta contra a** violência sexual não se encerra nos corredores das instituições jurídicas. **A construção de uma** cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A educação para a equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção **de uma sociedade mais justa** e segura para todas as mulheres.

Dessa forma, **os objetivos da pesquisa** foram atingidos com êxito, uma vez que foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da

importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

26

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 ?Alterações nos crimes contra a dignidade sexual ? Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual ? CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em: [https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27)

[frente-de-gravida-e-e-preso-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27). Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-preso-suspeito-de-se-masturbar-dentro-do-metro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-preso-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: &lt; Del3689 ([planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) &gt;. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos? São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

28

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: &lt;<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p.



86-95, 2019.

GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. **Rio de Janeiro**: F. Briguiet& c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente o **que é a** cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. **Disponível em:** <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. **Acesso em:** 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução **dos Direitos Humanos**. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte **público e a** invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manuel de Direito Penal. 32. ed. **rev. e atual.** São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO. Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed2022/1672935368>&gt;. **Acesso em:** 18 de nov. de 2023.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III **Congresso Nacional de** Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.

29

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. Revista de Direito Administrativo, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a** dignidade sexual. 4. Ed. 2018



ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . Psicologia USP, 13(2), 27-48. &lt;&lt;<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004&gt;&gt;>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espírito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase é linchado e acaba preso. G1 Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 06 out. 2022. Disponível em:&lt;<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml&gt;>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

=====  
**Arquivo 1:** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf](#) (7720 termos)

**Arquivo 2:** <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/84/322> (4972 termos)

**Termos comuns:** 81

**Similaridade:** 0,64%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf](#) (7720 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/84/322> (4972 termos)

=====

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O  
TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA  
DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Salvador

2023

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ESTRELA



## VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosangela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito ? UCSAL, Salvador, 2023.

### RESUMO

Este trabalho investiga a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O



estudo, embasado em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na proteção da dignidade sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca a **necessidade de** aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras ao acesso à justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai **além do aspecto** punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que a construção de uma sociedade mais justa e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade em que as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

Palavras-chave: Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	05
2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	.08



2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	10
2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	14
3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO .....	16
3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	17
3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	19
4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....	20
4.1. Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	20
4.2. Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	21
4.3. Dados da importunação sexual .....	24
4.4. Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	30
5	

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto sob a ótica do poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação **que ?todos os** homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos?, conforme estatui **o art. 1º da** Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDDT apud LAFER, 1998), e, apesar **da Constituição Federal de** 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, caput), a igualdade material ainda não é realidade.

Nessa esteira, a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras **com 18 anos ou mais** já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE apud Agência Brasil, 2021).

Percebe-se que a realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, parte da sociedade tem criado um padrão de justificativa para própria razão do delito, **uma vez que**, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por



condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, Decreto Lei nº 2.848/40 e na legislação, com intuito de verificar a efetividade das normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro responde à violência sexual perpetrada contra

6

mulheres em espaços públicos, e de que maneira essa resposta contribui para a tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses.

Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços públicos, e que a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar a legislação brasileira relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos os seguintes objetivos específicos: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação do ordenamento jurídico; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada **em todos os** âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação **de políticas públicas** eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa **necessidade de se** promover um ambiente seguro e digno **para todas as** mulheres.

A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto **o processo de** seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual



em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.

7

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados e apontam para futuras reflexões.

## 2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE

### 2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais

Ao longo dos séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

Um dos principais fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião.

Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, **por exemplo**, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor.

Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada a partir da costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, a teoria da biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como uma forma de justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas entre

8

homens e mulheres são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.



Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, **de modo que** o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta ? apesar de tímida ? da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém do Pará); d?outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o do trabalho e da vida social, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher. Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, em que a mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" no **sistema de justiça** criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual.

Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro com base na vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921). De acordo com a visão machista, que não é aceita socialmente nos dias atuais, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada não poderia ser considerada vítima do crime de estupro.

9

Percebe-se que a dignidade da mulher sempre foi posta em xeque como algo que não a pertencesse, **uma vez que** sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica que:

[...] se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] **do princípio de** divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo ? o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da



dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada "mulher honesta", **de modo que**, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de raptio, previsto no art. 219 do CP, revogado **pela Lei nº 11.106, de 2005**:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena "reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada à moralidade pública e aos costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: "dos crimes contra os costumes?". Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção **de que a** sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do **século XXI, com a** aprovação **da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a** sexualidade foi **reconhecida como um** atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua

10

dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual. (COSTA, 2019)

Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com **a Lei nº 12.015/2009**, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como



intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título: ?dos crimes contra a dignidade sexual?, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, de acordo com Chauí (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua

vez, fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):

Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do

controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos **em relação à** igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque **não é possível** transformar os valores de uma sociedade somente **por meio de** mudanças legais. Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar de acordo com o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

12

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS

A **Lei nº 13.718**, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-**lei nº 3.688 de 1941**, **que** anteriormente dispunha:



Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena ? multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis?

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena ? prisão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

13

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.

Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, **uma vez que** essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em



que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, percebe-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressalvando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, **uma vez que** a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

14

abranger diversas condutas que atentem contra a liberdade sexual, sem limitações estritas, visando a proteção da dignidade das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a implementação da referida lei, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção libidinoso e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação como uma resposta proporcional a tais situações e reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a dignidade sexual das pessoas.

Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada para abordar a gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, **uma vez que não** envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa a aplicação de pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante **o art. 213 do** Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra a prática de um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial **a presença da** elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ato fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria na possibilidade de punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

15

Cabe destacar que, ao contrário da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.

O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, **uma vez que** o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021). Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a configuração de violência ou grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia

escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, **de modo que**, se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência **em relação à** extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos **que não se** enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca **a necessidade de** uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando a importância de se avaliar cuidadosamente a presença ou ausência de violência ou grave ameaça em cada caso específico.

16

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, percebe-se que essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

## 4 DO ROTINA VIVÊNCIA DA MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS

### 4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se **por meio de** toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

17

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual. Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações imediatas do problema.



## 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

18

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, **de modo que**, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas ? Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.

Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconheciam o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta. Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, em que o

homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

19

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema cada vez mais recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (pelo menos um por dia). De acordo com informações divulgadas pelo portal UOL (2017), o número de casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel.

Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, o problema é que "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:

Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença.



Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

20

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou em seu corpo. A segurança do metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social a ponto de trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada em 24 de setembro último, que tornou crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar de muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também contribui para a criação de um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual

Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada



21

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas ? importunação, perseguição e assédio sexual ? 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicológico Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe?

Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

22

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, por intermédio da Lei nº 13.718/2018, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita a pena de multa. Com a nova legislação, a prática desse crime passou a ser classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. Para que a legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo a implementação de procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, assim como a aplicação de sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade sobre a importância de combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

23

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação dos casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes do processo de denúncia contra o agressor, bem como dos seus direitos e das medidas de proteção à disposição. É essencial que as autoridades policiais e judiciárias recebam formação e treinamento para abordar a questão de maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).



Nesse cenário, os crimes contra a dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais para a sociedade. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência e assegurar a justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora a pena de reclusão **de 1 a 5 anos para a** importunação sexual represente um avanço, é imperativo que as autoridades judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança e a integridade das passageiras demanda a implementação de ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas e políticas públicas passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas de segurança e fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e a realização de campanhas de

24

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção e a integridade das passageiras, é imperativo adotar estratégias de segurança e resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação de sistemas de vigilância por câmeras, a presença efetiva de agentes de segurança e policiais nos meios de transporte e nas plataformas, a implementação de protocolos de segurança e procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, das autoridades e das instituições. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas



de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso **para todas as** mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos elencados ao longo do trabalho, percebe-se que em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, a abordagem da violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na proteção da dignidade sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, **uma vez que** essa atualização possibilita a aplicação de penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante a análise do referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime

25

evidenciam a existência de barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização da sociedade e na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial **reconhecer que a** violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, e a sociedade civil devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Nesta toada, a luta contra a violência sexual não se encerra nos corredores das instituições jurídicas. A construção de uma cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A **educação para a** equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção de uma sociedade mais justa e segura **para todas as** mulheres.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos com êxito, **uma vez que** foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da



importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras. Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

26

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 ?Alterações nos crimes contra a dignidade sexual ? Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte



especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual ? CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27>

[frente-de-gravida-e-e-presos-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml](#). Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-presos-suspeito-de-se-masturbar-dentro-do-metro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-presos-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-**Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso

em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: &lt;Del3689 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)) &gt;. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos? São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

28

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: &lt;<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 86-95, 2019.

GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. **Rio de Janeiro**: F. Briguiet& c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente **o que é** a cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, **v. 3, n. 1, p. 72-82**, 2017.

MARTINS, Bruno. **O que é** importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: **o que é** e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manuel de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO. Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed2022/1672935368>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.

29

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. Revista de Direito Administrativo, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 4. Ed. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em:



<https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . *Psicologia USP*, 13(2), 27-48. &lt;&lt;<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>&gt;&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. *Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista*. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espírito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase é linchado e acaba preso. G1 **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 06 out. 2022. Disponível em:&lt;<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Revista da ESMESC, Florianópolis*, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.



=====  
**Arquivo 1:** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf \(7720 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/duvidas-portugues/sequer-ou-se-quer-qual-e-o-certo> (817 termos)

**Termos comuns:** 11

**Similaridade:** 0,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf \(7720 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/duvidas-portugues/sequer-ou-se-quer-qual-e-o-certo> (817 termos)

=====

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Salvador

2023

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ESTRELA



## VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosângela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito ? UCSAL, Salvador, 2023.

RESUMO



Este trabalho investiga a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O estudo, embasado em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na proteção da dignidade sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca a necessidade de aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras ao acesso à justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai além do aspecto punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que a construção de uma sociedade mais justa e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade em que as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

Palavras-chave: Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero

## SUMÁRIO



1 INTRODUÇÃO .....	05
2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	08
2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	10
2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	14
3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO .....	16
3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	17
3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	19
4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....	20
4.1. Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	20
4.2. Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	21
4.3. Dados da importunação sexual .....	24
4.4. Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	30

5

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto sob a ótica do poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos", conforme estatui o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDDT apud LAFER, 1998), e, apesar da Constituição Federal de 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, caput), a igualdade material ainda não é realidade.

Nessa esteira, a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras com 18 anos ou mais já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE apud Agência Brasil, 2021).

Percebe-se que a realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, parte da sociedade tem criado um padrão de

justificativa para própria razão do delito, uma vez que, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, Decreto Lei nº 2.848/40 e na legislação, com intuito de verificar a efetividade das normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro responde à violência sexual perpetrada contra

6

mulheres em espaços públicos, e de que maneira essa resposta contribui para a tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses.

Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços públicos, e que a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar a legislação brasileira relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos os seguintes objetivos específicos: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação do ordenamento jurídico; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada em todos os âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação de políticas públicas eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa necessidade de se promover um ambiente seguro e digno para todas as mulheres.

A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o



machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.

7

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados e apontam para futuras reflexões.

## 2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE

### 2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais

Ao longo dos séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

Um dos principais fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião.

Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, por exemplo, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor.

Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada a partir da costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, a teoria da biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como **uma forma de** justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas entre

8



homens e mulheres são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.

Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, de modo que o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta ? apesar de tímida ? da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém do Pará); d?outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o do trabalho e da vida social, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher. Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, em que a mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" no sistema de justiça criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual.

Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro com base na vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921).

**De acordo com a** visão machista, que não é aceita socialmente nos dias atuais, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada não poderia ser considerada vítima do crime de estupro.

9

Percebe-se que a dignidade da mulher sempre foi posta em xeque como algo que não a pertencesse, uma vez que sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica que:

[...] se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria,



organiza, expressa e dirige o desejo ? o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada ?mulher honesta?, de modo que, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de raptar, previsto no art. 219 do CP, revogado pela Lei nº 11.106, de 2005:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena ?reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada à moralidade pública e aos costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: ?dos crimes contra os costumes?. Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção de que a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua

10

dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual. (COSTA, 2019)



Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título: ?dos crimes contra a dignidade sexual?, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, **de acordo com** Chaui (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua

11

vez, fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):



Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos em relação à igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque não é possível transformar os valores de uma sociedade somente por meio de mudanças legais. Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar **de acordo com** o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

12

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS

A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do



artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-lei nº 3.688 de 1941, que anteriormente dispunha:

Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena ? multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis?

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém **e sem a** sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

13

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.

Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, uma vez que essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva



obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, percebe-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressalvando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, uma vez que a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

14

abranger diversas condutas que atentem contra a liberdade sexual, sem limitações estritas, visando a proteção da dignidade das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a implementação da referida lei, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção libidinoso e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação como uma resposta proporcional a tais situações e reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a dignidade

sexual das pessoas.

Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada para abordar a gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, uma vez que não envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa a aplicação de pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra a prática de um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial a presença da elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ato fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria na possibilidade de punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

15

Cabe destacar que, ao contrário da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.

O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, uma vez que o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021). Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a



configuração de violência ou grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, de modo que, se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência em relação à extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos que não se enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca a necessidade de uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando a importância de se avaliar cuidadosamente a presença ou ausência de violência ou grave ameaça em cada caso específico.

16

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, percebe-se que essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

## 4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS

### 4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação



## sexual no transporte público no Brasil

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se por meio de toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

17

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual.

Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações



imediatas do problema.

#### 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

18

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, de modo que, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas ? Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.

Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconhecia o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum

inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta. Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, **em que o** homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

19

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema cada vez mais recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (pelo menos um por dia). **De acordo com** informações divulgadas pelo portal UOL (2017), o número de casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel.

Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, **o problema é que** "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:



Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença. Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

20

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou em seu corpo. A segurança do metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social a ponto de trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada em 24 de setembro último, que tornou crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar de muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também contribui para a criação de um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual



Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada 21

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas. Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas ? importunação, perseguição e assédio sexual ? 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicológico Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe? Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse

comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

22

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, por intermédio da Lei nº 13.718/2018, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita a pena de multa. Com a nova legislação, a prática desse crime **passou a ser** classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. Para que a legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo a implementação de procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, assim como a aplicação de sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade sobre a importância de combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

23

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação dos casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes do processo de denúncia contra o agressor, bem como dos seus direitos e das medidas de proteção à disposição. É



essencial que as autoridades policiais e judiciárias recebam formação e treinamento para abordar a questão de maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).

Nesse cenário, os crimes contra a dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais para a sociedade. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência e assegurar a justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora a pena de reclusão de 1 a 5 anos para a importunação sexual represente um avanço, é imperativo que as autoridades judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança e a integridade das passageiras demanda a implementação de ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas e políticas públicas passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas de segurança e fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e a realização de campanhas de

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção e a integridade das passageiras, é imperativo adotar estratégias de segurança e resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação de sistemas de vigilância por câmeras, a presença efetiva de agentes de segurança e policiais nos meios de transporte e nas plataformas, a implementação de protocolos de segurança e procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger



as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, das autoridades e das instituições. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para todas as mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos elencados ao longo do trabalho, percebe-se que em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, a abordagem da violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na proteção da dignidade sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, uma vez que essa atualização possibilita a aplicação de penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante a análise do referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime

25

evidenciam a existência de barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização da sociedade e na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial reconhecer que a violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, e a sociedade civil devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Nesta toada, a luta contra a violência sexual não se encerra nos corredores das instituições jurídicas. A construção de uma cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A educação para a equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos com êxito, uma vez que foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da



importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

26

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 ?Alterações nos crimes contra a dignidade sexual ? Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: &lt;<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual ? CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27>

[frente-de-gravida-e-e-preso-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml](#). Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-preso-suspeito-de-se-masturbar-dentro-do-metro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-preso-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: &lt; Del3689 (planalto.gov.br) &gt;. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. **Rio de Janeiro**: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. **Rio de Janeiro**: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos? São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

28

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: &lt;<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p.

86-95, 2019.

GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. **Rio de Janeiro**: F. Briguiet& c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente o que é a cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manual de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO. Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed2022/1672935368>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.

29

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. Revista de Direito Administrativo, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 4. Ed. 2018



ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . Psicologia USP, 13(2), 27-48. &lt;&lt;<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004&gt;&gt;>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espírito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase é linchado e acaba preso. G1 [Rio de Janeiro, Rio de Janeiro](#), 06 out. 2022. Disponível em:&lt;<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml&gt;>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

=====  
**Arquivo 1:** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf](#) (7720 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.clubedoportugues.com.br/se-quer-x-sequer> (782 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf](#) (7720 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.clubedoportugues.com.br/se-quer-x-sequer> (782 termos)

=====

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O  
TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA  
DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Salvador

2023

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ESTRELA



## VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosangela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito ? UCSAL, Salvador, 2023.

### RESUMO

Este trabalho investiga a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O



estudo, embasado em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na proteção da dignidade sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca a necessidade de aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras ao acesso à justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai além do aspecto punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que a construção de uma sociedade mais justa e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade em que as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

Palavras-chave: Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	05
2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	.08



2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	10
2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	14
3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO .....	16
3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	17
3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	19
4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....	20
4.1. Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	20
4.2. Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	21
4.3. Dados da importunação sexual .....	24
4.4. Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	30
5	

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto sob a ótica do poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, conforme estatui o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDRT apud LAFER, 1998), e, apesar da Constituição Federal de 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, caput), a igualdade material ainda não é realidade.

Nessa esteira, a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras com 18 anos ou mais já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE apud Agência Brasil, 2021).

Percebe-se que a realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, parte da sociedade tem criado um padrão de justificativa para própria razão do delito, uma vez que, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por



condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, Decreto Lei nº 2.848/40 e na legislação, com intuito de verificar a efetividade das normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro responde à violência sexual perpetrada contra

6

mulheres em espaços públicos, e de que maneira essa resposta contribui para a tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses.

Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços públicos, e que a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar a legislação brasileira relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos os seguintes objetivos específicos: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação do ordenamento jurídico; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada em todos os âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação de políticas públicas eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa necessidade de se promover um ambiente seguro e digno para todas as mulheres.

A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual



em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.

7

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados e apontam para futuras reflexões.

## 2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE

### 2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais

Ao longo dos séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

Um dos principais fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião.

Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, por exemplo, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor.

Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada a partir da costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, a teoria da biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como uma forma de justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas entre

8

homens e mulheres são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.



Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, de modo que o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta ? apesar de tímida ? da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém do Pará); d?outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o do trabalho e da vida social, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher. Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, em que a mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" no sistema de justiça criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual. Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro com base na vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921). De acordo com a visão machista, que não é aceita socialmente nos dias atuais, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada não poderia ser considerada vítima do crime de estupro.

9

Percebe-se que a dignidade da mulher sempre foi posta em xeque como algo que não a pertencesse, uma vez que sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica que:

[...] se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo ? o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da



dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada "mulher honesta", de modo que, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de raptio, previsto no art. 219 do CP, revogado pela Lei nº 11.106, de 2005:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena "reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada à moralidade pública e aos costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: "dos crimes contra os costumes?". Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção de que a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua

10

dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual. (COSTA, 2019)

Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como

intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título: ?dos crimes contra a dignidade sexual?, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, de acordo com Chauí (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua

11

vez, fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):

Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do

controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos em relação à igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque não é possível transformar os valores de uma sociedade somente por meio de mudanças legais. Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar de acordo com o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

12

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS

A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-lei nº 3.688 de 1941, que anteriormente dispunha:



Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena ? multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis?

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

13

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.

Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, uma vez que essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em



que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, percebe-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressalvando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, uma vez que a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

14

abranger diversas condutas que atentem contra a liberdade sexual, sem limitações estritas, visando a proteção da dignidade das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a implementação da referida lei, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção libidinoso e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação como uma resposta proporcional a tais situações e reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a dignidade sexual das pessoas.



Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada para abordar a gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, uma vez que não envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa a aplicação de pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra a prática de um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial a presença da elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ato fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria na possibilidade de punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

15

Cabe destacar que, ao contrário da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.

O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, uma vez que o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021). Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a configuração de violência ou grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia

escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, de modo que, se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência em relação à extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos que não se enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca a necessidade de uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando a importância de se avaliar cuidadosamente a presença ou ausência de violência ou grave ameaça em cada caso específico.

16

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, percebe-se que essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

## 4 DO ROTINA VIVÊNCIA DA MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS

### 4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se por meio de toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

17

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual. Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações imediatas do problema.



## 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

18

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, de modo que, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas ? Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.

Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconheciam o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta. Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, em que o

homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

19

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema cada vez mais recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (pelo menos um por dia). De acordo com informações divulgadas pelo portal UOL (2017), o número de casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel.

Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, o problema é que "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:

Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença.



Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

20

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou em seu corpo. A segurança do metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social a ponto de trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada em 24 de setembro último, que tornou crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar de muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também contribui para a criação de um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual

Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada



21

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas ? importunação, perseguição e assédio sexual ? 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicólogo Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe?

Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

22

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, por intermédio da Lei nº 13.718/2018, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita a pena de multa. Com a nova legislação, a prática desse crime passou a ser classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. Para que a legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo a implementação de procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, assim como a aplicação de sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade sobre a importância de combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

23

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação dos casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes do processo de denúncia contra o agressor, bem como dos seus direitos e das medidas de proteção à disposição. É essencial que as autoridades policiais e judiciárias recebam formação e treinamento para abordar a questão de maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).



Nesse cenário, os crimes contra a dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais para a sociedade. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência e assegurar a justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora a pena de reclusão de 1 a 5 anos para a importunação sexual represente um avanço, é imperativo que as autoridades judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança e a integridade das passageiras demanda a implementação de ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas e políticas públicas passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas de segurança e fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e a realização de campanhas de

24

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção e a integridade das passageiras, é imperativo adotar estratégias de segurança e resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação de sistemas de vigilância por câmeras, a presença efetiva de agentes de segurança e policiais nos meios de transporte e nas plataformas, a implementação de protocolos de segurança e procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, das autoridades e das instituições. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas



de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para todas as mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos elencados ao longo do trabalho, percebe-se que em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, a abordagem da violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na proteção da dignidade sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, uma vez que essa atualização possibilita a aplicação de penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante a análise do referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime

25

evidenciam a existência de barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização da sociedade e na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial reconhecer que a violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, e a sociedade civil devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Nesta toada, a luta contra a violência sexual não se encerra nos corredores das instituições jurídicas. A construção de uma cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A educação para a equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos com êxito, uma vez que foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da



importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras. Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

26

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 ?Alterações nos crimes contra a dignidade sexual ? Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte



especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual ? CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27>

[frente-de-gravida-e-e-preso-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27). Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-preso-suspeito-de-se-masturbar-dentro-do-metro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-preso-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso

em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: &lt;Del3689 (planalto.gov.br) &gt;. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos? São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

28

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: &lt;<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 86-95, 2019.



GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. Rio de Janeiro: F. Briguiet& c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente o que é a cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manuel de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO. Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed2022/1672935368>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.

29

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. Revista de Direito Administrativo, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 4. Ed. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em:



<https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . *Psicologia USP*, 13(2), 27-48. &lt;&lt;<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>&gt;&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. *Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista*. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espírito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase é linchado e acaba preso. *G1 Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 06 out. 2022. Disponível em:&lt;<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.



=====  
**Arquivo 1:** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf](#) (7720 termos)

**Arquivo 2:** <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC\\_II\\_-\\_ROSANGELA att 13.12 17h12.pdf](#) (7720 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ESTRELA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O  
TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA  
DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Salvador

2023

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ESTRELA



## VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosangela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito ? UCSAL, Salvador, 2023.

### RESUMO

Este trabalho investiga a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O



estudo, embasado em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na proteção da dignidade sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca a necessidade de aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras ao acesso à justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai além do aspecto punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que a construção de uma sociedade mais justa e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade em que as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

Palavras-chave: Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	05
2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	.08



2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	10
2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	14
3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO .....	16
3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	17
3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	19
4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....	20
4.1. Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	20
4.2. Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	21
4.3. Dados da importunação sexual .....	24
4.4. Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	30
5	

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto sob a ótica do poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos", conforme estatui o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDRT apud LAFER, 1998), e, apesar da Constituição Federal de 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, caput), a igualdade material ainda não é realidade.

Nessa esteira, a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras com 18 anos ou mais já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE apud Agência Brasil, 2021).

Percebe-se que a realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, parte da sociedade tem criado um padrão de justificativa para própria razão do delito, uma vez que, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por



condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, Decreto Lei nº 2.848/40 e na legislação, com intuito de verificar a efetividade das normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro responde à violência sexual perpetrada contra

6

mulheres em espaços públicos, e de que maneira essa resposta contribui para a tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses.

Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços públicos, e que a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar a legislação brasileira relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos os seguintes objetivos específicos: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação do ordenamento jurídico; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada em todos os âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação de políticas públicas eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa necessidade de se promover um ambiente seguro e digno para todas as mulheres.

A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual



em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.

7

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados e apontam para futuras reflexões.

## 2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE

### 2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais

Ao longo dos séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

Um dos principais fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião.

Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, por exemplo, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor.

Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada a partir da costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, a teoria da biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como uma forma de justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas entre

8

homens e mulheres são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.



Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, de modo que o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta ? apesar de tímida ? da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém do Pará); d?outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o do trabalho e da vida social, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher. Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, em que a mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" no sistema de justiça criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual. Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro com base na vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921). De acordo com a visão machista, que não é aceita socialmente nos dias atuais, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada não poderia ser considerada vítima do crime de estupro.

9

Percebe-se que a dignidade da mulher sempre foi posta em xeque como algo que não a pertencesse, uma vez que sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica que:

[...] se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo ? o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da



dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada "mulher honesta", de modo que, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de raptio, previsto no art. 219 do CP, revogado pela Lei nº 11.106, de 2005:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena "reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada à moralidade pública e aos costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: "dos crimes contra os costumes". Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção de que a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua

10

dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual. (COSTA, 2019)

Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como



intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título:  
?dos crimes contra a dignidade sexual?, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, de acordo com Chauí (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua

vez, fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):

Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do

controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos em relação à igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque não é possível transformar os valores de uma sociedade somente por meio de mudanças legais. Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar de acordo com o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

12

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS

A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-lei nº 3.688 de 1941, que anteriormente dispunha:

Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena ? multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis?

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

13

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.

Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, uma vez que essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em



que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, percebe-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressalvando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, uma vez que a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

14

abranger diversas condutas que atentem contra a liberdade sexual, sem limitações estritas, visando a proteção da dignidade das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a implementação da referida lei, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção libidinoso e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação como uma resposta proporcional a tais situações e reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a dignidade sexual das pessoas.

Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada para abordar a gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, uma vez que não envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa a aplicação de pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra a prática de um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial a presença da elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ato fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria na possibilidade de punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

15

Cabe destacar que, ao contrário da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.

O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, uma vez que o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021). Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a configuração de violência ou grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia

escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, de modo que, se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência em relação à extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos que não se enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca a necessidade de uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando a importância de se avaliar cuidadosamente a presença ou ausência de violência ou grave ameaça em cada caso específico.

16

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, percebe-se que essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

## 4 DO ROTINA VIVÊNCIA DA MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS

### 4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se por meio de toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

17

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual. Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações imediatas do problema.

## 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

18

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, de modo que, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas ? Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.

Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconheciam o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta. Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, em que o



homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

19

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema cada vez mais recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (pelo menos um por dia). De acordo com informações divulgadas pelo portal UOL (2017), o número de casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel.

Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, o problema é que "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:

Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença.



Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

20

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou em seu corpo. A segurança do metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social a ponto de trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada em 24 de setembro último, que tornou crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar de muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também contribui para a criação de um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual

Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada



21

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas ? importunação, perseguição e assédio sexual ? 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicólogo Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe?

Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

22

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, por intermédio da Lei nº 13.718/2018, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita a pena de multa. Com a nova legislação, a prática desse crime passou a ser classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. Para que a legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo a implementação de procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, assim como a aplicação de sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade sobre a importância de combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

23

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação dos casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes do processo de denúncia contra o agressor, bem como dos seus direitos e das medidas de proteção à disposição. É essencial que as autoridades policiais e judiciárias recebam formação e treinamento para abordar a questão de maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).



Nesse cenário, os crimes contra a dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais para a sociedade. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência e assegurar a justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora a pena de reclusão de 1 a 5 anos para a importunação sexual represente um avanço, é imperativo que as autoridades judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança e a integridade das passageiras demanda a implementação de ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas e políticas públicas passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas de segurança e fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e a realização de campanhas de

24

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção e a integridade das passageiras, é imperativo adotar estratégias de segurança e resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação de sistemas de vigilância por câmeras, a presença efetiva de agentes de segurança e policiais nos meios de transporte e nas plataformas, a implementação de protocolos de segurança e procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, das autoridades e das instituições. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas



de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para todas as mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos elencados ao longo do trabalho, percebe-se que em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, a abordagem da violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na proteção da dignidade sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, uma vez que essa atualização possibilita a aplicação de penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante a análise do referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime

25

evidenciam a existência de barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização da sociedade e na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial reconhecer que a violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, e a sociedade civil devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Nesta toada, a luta contra a violência sexual não se encerra nos corredores das instituições jurídicas. A construção de uma cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A educação para a equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos com êxito, uma vez que foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da



importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

26

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 ?Alterações nos crimes contra a dignidade sexual ? Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte



especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual ? CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27>

[frente-de-gravida-e-e-preso-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27). Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-preso-suspeito-de-se-masturbar-dentro-do-metro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-preso-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso

em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: &lt;Del3689 (planalto.gov.br) &gt;. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos? São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

28

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: &lt;<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 86-95, 2019.



GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. Rio de Janeiro: F. Briguiet& c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente o que é a cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manuel de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO. Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed2022/1672935368>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.

29

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. Revista de Direito Administrativo, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 4. Ed. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em:



<https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . Psicologia USP, 13(2), 27-48. &lt;&lt;<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>&gt;&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espírito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase é linchado e acaba preso. G1 Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 06 out. 2022. Disponível em:&lt;<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.





Salvador

2023

ROSANGELA MENEZES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ESTRELA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2023

DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Rosangela Menezes Cavalcante. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS: O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE



SEXUAL FEMININA. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito ?  
UCSAL, Salvador, 2023.

## RESUMO

Este trabalho investiga a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, com foco no tipo penal do art. 215-A. O estudo, embasado em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos, aborda o papel histórico das mulheres, relacionando machismo, violência sexual de gênero e cultura do estupro. Os capítulos subsequentes exploram abordagens jurídicas do crime de importunação sexual, examinam a rotina das mulheres nos espaços públicos e avaliam a eficácia das normas protetivas. Os resultados apontam que, apesar do avanço representado pelo art. 215-A, a eficácia na proteção da dignidade sexual feminina enfrenta desafios. O estudo destaca a necessidade de aprimoramento na aplicabilidade da norma e sensibilização social. A subnotificação e subestimação do crime indicam barreiras ao acesso à justiça para as vítimas. O enfrentamento da violência sexual vai além do aspecto punitivo, demandando uma abordagem multifacetada, incluindo educação para equidade de gênero e campanhas de conscientização. A pesquisa conclui que a construção de uma sociedade mais justa e segura requer uma transformação profunda nos valores sociais. A mobilização coletiva, envolvendo órgãos jurídicos e toda a sociedade, é essencial para alcançar uma realidade em que as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

Palavras-chave: Violência sexual, Espaços públicos, Dignidade sexual, Art. 215-A, Gênero



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	05
2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	08
2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais .....	10
2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro .....	14
3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICO .....	16
3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A .....	17
3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal .....	19
4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS .....	20
4.1. Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público .....	20
4.2. Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos .....	21
4.3. Dados da importunação sexual .....	24
4.4. Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público .....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	30
5	

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que, historicamente, a mulher sempre ocupou um local de coadjuvante na composição do núcleo familiar. Tipificada por gerações como assessora do lar, sua vida fora destinada a desenvolver aptidões que promovessem os cuidados da família, ao passo que o seu cônjuge, protagonizado na figura masculina, provia o sustento, isto sob a ótica do poder patriarcal.

Nesse sentido, se tem a afirmação que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos", conforme estatui o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948, em verdade, notadamente as mulheres, não nascem iguais: se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais (ARENDRT apud LAFER, 1998), e, apesar da Constituição Federal de 1988 ter garantido a igualdade formal (art. 5º, caput), a igualdade material ainda não é realidade.



Nessa esteira, a pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 realizada pelo IBGE, no ano de 2019, relata que dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% são mulheres, bem como, 8,9% dessas mulheres brasileiras com 18 anos ou mais já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas (IBGE apud Agência Brasil, 2021).

Percebe-se que a realidade cruel dessas informações reflete a vida de diversas mulheres, e, não raras as vezes, parte da sociedade tem criado um padrão de justificativa para própria razão do delito, uma vez que, com frequência os fatos ocorridos em espaços públicos como ônibus, metrô e festas são justificados por condições de proximidade decorrente da aglomeração de pessoas, roupas chamativas e demonstração de suposto interesse.

Diante de tais demandas o legislador teve o cuidado de criar tipos penais que coibisse a prática criminosa para cada conduta específica, protegendo a mulher de tais situações. Desta forma, esta pesquisa se preocupou em analisar esses tipos penais constantes no CPB, Decreto Lei nº 2.848/40 e na legislação, com intuito de verificar a efetividade das normas frente aos casos concretos, por meio das decisões judiciais.

Nesse contexto, emerge a indagação central que norteará esta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro responde à violência sexual perpetrada contra  
6

mulheres em espaços públicos, e de que maneira essa resposta contribui para a tutela da dignidade sexual feminina?

Para responder a essa indagação premente, delineamos algumas hipóteses.

Pressupomos que a legislação penal vigente apresenta lacunas e desafios na punição efetiva dos agressores sexuais em espaços públicos, e que a tutela da dignidade sexual feminina está intimamente ligada à eficácia dessas normas. Além disso, conjecturamos que a revisão e aprimoramento das leis pertinentes podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em contextos públicos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e analisar a legislação brasileira relativa à violência sexual contra mulheres em espaços públicos, visando a avaliar sua eficácia na tutela da dignidade sexual feminina. Para atingir esse desiderato, delineamos os seguintes objetivos específicos: a) examinar as normas jurídicas aplicáveis a essa problemática; b) analisar casos práticos de violência sexual em espaços públicos; c) identificar eventuais desafios na aplicação do ordenamento jurídico; d) propor medidas para aprimorar a legislação existente.

Este trabalho assume particular relevância, pois se alinha com a busca incessante por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade das mulheres seja preservada e respeitada em todos os âmbitos. Além disso, contribuirá para a comunidade científica e os operadores do Direito, fornecendo subsídios para o debate e formulação de políticas públicas eficazes que combatam a violência sexual. A justificativa para a elaboração deste estudo repousa, portanto, na imperiosa necessidade de se promover um ambiente seguro e digno para todas as mulheres.



A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), conquanto o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, além do exame da legislação, jurisprudência, e tratados internacionais, bem como, analisamos casos práticos.

Este trabalho, além da introdução, está estruturado em mais cinco capítulos, conquanto, explora o papel histórico das mulheres na sociedade, abordando o machismo, a violência sexual de gênero e a cultura do estupro.

Em seguida, analisa as abordagens jurídicas do crime de importunação sexual em espaços públicos, destacando elementos objetivos e subjetivos, bem como a subsidiariedade ante o art. 213 do Código Penal.

7

Além disso, investiga a rotina vivenciada por mulheres nesses espaços, avaliando a eficácia das normas protetivas e os desafios no combate à importunação sexual. Por fim, são apresentadas considerações finais que sintetizam os resultados e apontam para futuras reflexões.

## 2 O PAPEL HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES NA SOCIEDADE

### 2.1 O machismo e a sua relação com os crimes sexuais

Ao longo dos séculos, em busca da igualdade material, as mulheres lutam para romper com as barreiras que as impedem de participar plenamente da vida pública, seja na esfera política, econômica ou cultural, já que diversos fatores contribuíram para que o dogma da superioridade masculina fosse consolidado.

Um dos principais fatores para a consolidação do patriarcado foi a religião.

Segundo a teóloga Rosemary Radford Ruether, em sua obra "Sexismo e Discurso de Deus" (1993), muitas religiões têm sido utilizadas como ferramentas para justificar a submissão da mulher ao homem, já, que, na tradição cristã, por exemplo, a figura de Eva, é retratada como a responsável pela queda da humanidade.

De fato, existem diversas passagens bíblicas que parecem corroborar com essa visão. Em Efésios 5:22-24, é dito que:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor.

Porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (BÍBLIA, 1995).

Além disso, no livro de Gênesis, é relatado que a mulher foi criada a partir da costela de Adão, e que sua função seria ser sua companheira e ajudante (Gênesis 2:18-24).

Somando-se a isso, contribuiu para a consolidação do patriarcado, a teoria da



biologia evolutiva, ao argumentar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam a superioridade masculina. A filósofa Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero" (2003), argumenta que a biologia é usada como uma forma de justificar as desigualdades de gênero, porquanto as diferenças biológicas entre

8

homens e mulheres são interpretadas socialmente como diferenças ontológicas, ou seja, diferenças que justificam a subordinação da mulher ao homem.

Por óbvio, em um ofurô de revoluções que promoviam rupturas nas primeiras décadas de século XX, as mulheres não manteriam sua subserviência, de modo que o movimento feminista, com aderência de homens seculares, passou a endossar que, tal como eles, homens, as mulheres poderiam e deveriam ocupar todos os espaços que desejassem, seja ele público ou privado, em uma luta de transformação das relações de gênero (BUTLER, 2003).

A teor dos dados, no âmbito doméstico familiar, há uma resposta ? apesar de tímida ? da legislação, com pesquisas e rodas de conversas para sua prevenção e punição, com destaque à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém do Pará); d?outra banda, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio, já que o espaço público, o do trabalho e da vida social, conforme os dados apontam, revelam ambientes que potencializam atos violentos contra mulheres, e colocam, igualmente, em risco, à dignidade da mulher. Desta forma, podemos observar que a dignidade sexual e a moral possuem uma relação estreita e que, de modo concreto, acaba por embasar o comportamento social, contudo, o contexto histórico da dignidade sexual da mulher, se imaginarmos uma linha do tempo, poderíamos citar até desde o período pré-histórico, em que a mulher ocupava um papel coadjuvante, onde, inicialmente tinha somente a função de procriar, até o período atual, onde, até certo tempo, a sua função era de se preocupar e se dedicar à família.

O direito penal brasileiro sempre esteve carregado de um forte conteúdo moral, uma moral patriarcal. Um exemplo disso é a existência, por muito tempo, da ideia de uma "mulher honesta" e dos "crimes contra os costumes" no sistema de justiça criminal do Brasil. Esses crimes referem-se atualmente às violações da dignidade sexual.

Um exemplo é o Código de 1890, que determinava diferentes penas para o crime de estupro com base na vítima. O estupro de uma "mulher virgem" ou "honestas" era punido com 1 a 6 anos de prisão, enquanto o estupro de uma "mulher pública" ou "prostituta" resultava em uma pena de 6 meses a 2 anos de prisão (GUSMÃO, 1921). De acordo com a visão machista, que não é aceita socialmente nos dias atuais, Gusmão (1921) defendia que a mulher casada não poderia ser considerada vítima do crime de estupro.

9

Percebe-se que a dignidade da mulher sempre foi posta em xeque como algo



que não a pertencesse, uma vez que sempre foi transgredida e importunada e tida como um mero objeto que adornava o sistema patriarcal e machista.

Sobre essa questão, Bourdieu (2010, p. 31) explica que:

[...] se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através [sic] do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo ? o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2010, p. 31).

Tal relação deixa nítida as inúmeras violações que a mulher sofre, sendo cerceada e controlada por outrem que acredita ter poder sob tal, até que o Código Penal em 2005 fosse reformado, diversos tipos penais traziam como nuclear a chamada ?mulher honesta?, de modo que, caso a nuclear não fosse demonstrada, seria um nada jurídico, uma conduta atípica. Assim, como exemplo, citamos o já expurgado crime de raptio, previsto no art. 219 do CP, revogado pela Lei nº 11.106, de 2005:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena ?reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Ocorre que, mesmo com a secularização do Código Penal, a sexualidade continuou vinculada à moralidade pública e aos costumes, porquanto até mesmo o título no Código Penal continuou sendo: ?dos crimes contra os costumes?. Nesse sentido, vejamos:

[...] apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção de que a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua

10



dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual. (COSTA, 2019)

Percebeu-se um efetivo paradigma na reforma que ocorreu em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, pois os crimes sexuais foram reconhecidos como intrínsecos à dignidade da pessoa humana, passando a ser previstos no título: ?dos crimes contra a dignidade sexual?, escanteando a moral a que se apregoava.

## 2.2 A violência sexual de gênero e a cultura do estupro

Antes de adentrarmos à questão, faz-se necessário delinear que violência sexual é traduzida como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa por meio da coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário, tal como se extrai do art. 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, sabe-se que a violência sexual é um reflexo da cultura da nossa sociedade, conquanto, de acordo com Chauí (1986), cultura é a essência caracterizada por símbolos, nesse contexto, surge a terminologia que busca abordar a recorrência persistente de uma visão social, conhecida como "cultura do estupro". Essa expressão provém do inglês "Rape Culture" e teve origem no campo teórico através de ativistas feministas nos Estados Unidos durante a década de 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

De forma concreta, a cultura do estupro representa uma norma social que opera de maneira subconsciente, engendrando um conjunto de preconceitos que, por sua



vez, fomentam a ocorrência do estupro como um crime. Além disso, ela tolera e minimiza a gravidade da violência contra a mulher, culminando na culpabilização das vítimas - tudo isso fundamentado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vera Regina de Andrade define o Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um subsistema de controle que atua sobre a sociedade (2009, p. 65):

Afirmar que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) é um sistema integrativo do controle social informal implica que ele atua de forma complementar a esse controle informal. Nessa atuação complementar, o SJC reforça os padrões de controle social, tanto masculinos quanto femininos, assim como os espaços, papéis e estereótipos específicos aos quais as pessoas devem se manter submetidas.

Os laços entre cultura e Direito não se estabelecem de maneira imediata. Mesmo com avanços legislativos em relação à igualdade de gênero, o legislador não conseguiu eliminar os preconceitos jurídicos contra as mulheres ou modificar a estrutura patriarcal da sociedade. Isso ocorre porque não é possível transformar os valores de uma sociedade somente por meio de mudanças legais. Exatamente, em uma sociedade patriarcal, é improvável que as leis sejam totalmente igualitárias, já que o Direito confere legitimidade à ordem em que está fundamentado.

Para Heleith Saffioti (1987, p. 65):

As estruturas de dominação não são transformadas exclusivamente por meio da legislação. Embora a legislação seja importante, pois possibilita que qualquer cidadão prejudicado por práticas discriminatórias possa buscar justiça, enquanto as discriminações forem legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra as mulheres, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos que devem julgar de acordo com o sistema de ideias que justifica o status quo atual.

Assim, ao evidenciar as complexidades presentes no sistema judicial, destacamos a necessidade premente de explorar as particularidades da violência sexual contra a mulher em espaços públicos. No próximo capítulo, aprofundaremos nossa análise, focalizando nas abordagens jurídicas específicas ao crime de importunação sexual nesses contextos.

12

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS



A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, inaugurou um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro, denominado "importunação sexual". Esta legislação foi concebida com o propósito de tipificar condutas relacionadas ao crime de importunação sexual, incluindo também a divulgação de cenas de estupro, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei.

Dessa forma, a entrada em vigor do artigo 215-A implicou na revogação do artigo 61 da contravenção penal, conforme estipulado pelo Decreto-lei nº 3.688 de 1941, que anteriormente dispunha:

Art. 61. Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena ? multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis?

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019), o delito de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de outrem, de maneira não consensual, com o intuito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

A legislação, ao abordar a importunação sexual, estabelece uma pena que varia de 1 a 5 anos, caso o agente não tenha cometido crime mais grave. Essa medida penal evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico encara a violência de natureza sexual, especialmente quando perpetrada em espaços públicos e, em particular, em ambientes de transporte coletivo.

Pois bem, destaca-se que a inclusão do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico representou um aprimoramento na abordagem dos delitos sexuais, consolidando-se por meio do artigo 215-A, o qual estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

13

Neste contexto, a importunação sexual prevista nos crimes contra a dignidade sexual, introduz a exigibilidade do ato libidinoso seja praticado contra alguém contra a sua dignidade/liberdade sexual.

### 3.1 Elementos objetivos e subjetivos do art. 215-A

Apesar de o elemento subjetivo do crime de importunação sexual envolver a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, é fundamental ressaltar que o delito se consuma com a prática do ato em si.



Nesse contexto, a verificação da real obtenção de prazer por parte do agente torna-se irrelevante para a caracterização do crime (MELLO, 2022).

Dessa forma, situações como o ato de passar a mão ou esfregar o próprio corpo no da vítima, bem como o beijo forçado, podem ser enquadradas como importunação sexual, uma vez que essas condutas ultrapassam os limites da aceitação social e atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa. A consumação do crime reside na prática do ato libidinoso não consensual, independentemente da efetiva obtenção de prazer pelo agente (MASSON, 2018).

Com a vigência da legislação, é possível enquadrar, por exemplo, casos em que homens praticam atos de natureza sexual, como masturbação ou ejaculação, contra mulheres em espaços públicos. De maneira análoga, comportamentos intencionalmente dolosos, como "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima", podem ser subsumidos ao escopo do artigo 215-A, evidenciando a legislação como resposta proporcional a tais situações (NUCCI, 2018).

Assim, percebe-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), conforme discorre Bitencourt (2018, p. 89) em sua coluna no Conjur:

A vítima, sob essa legislação, pode ser qualquer pessoa, exceto quando se encontra em condição de vulnerabilidade, ressalvando que essa condição não impede a submissão do fato à norma, desde que não haja contato físico. O elemento subjetivo essencial é o dolo, caracterizado pela intenção de satisfazer o próprio desejo sexual ou o de terceiros. A consumação do delito se dá com a prática do ato lascivo, não requerendo, portanto, a efetiva obtenção de prazer.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo é admitida, uma vez que a pena mínima não ultrapassa um ano. A prática do crime pode ocorrer de forma ampla, pois o tipo penal não estabelece delimitações específicas para o que seriam considerados "atos libidinosos", sendo compreendidos como aqueles destinados a satisfazer a lascívia própria ou alheia. Essa amplitude conceitual reflete a intenção da legislação em

14

abranger diversas condutas que atentem contra a liberdade sexual, sem limitações estritas, visando a proteção da dignidade das vítimas (CONJUR, 2018).

Neste norte, Masson (2019, p. 64) caracteriza o artigo 215-A do Código Penal, este que é aferido diante de condutas libidinosas:

Com a implementação da referida lei, podem ser tipificados, por exemplo, casos em que homens praticam atos como masturbação ou ejaculação em mulheres em espaços públicos. Atos de menor gravidade, como toques ou apalpações sobre as vestes da vítima, mesmo impregnados de intenção



libidinosa e realizados mediante violência ou ameaça grave, configurariam uma infração mais severa que a contravenção penal de importunação, embora menos rigorosa que o crime de estupro. Da mesma forma, a conduta dolosa que envolve "passar as mãos nos seios, costas e nádegas da vítima" também pode ser abrangida pelo escopo do novo dispositivo legal, evidenciando a legislação como uma resposta proporcional a tais situações e reforçando o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a dignidade sexual das pessoas.

Compreende-se que, anteriormente, se um indivíduo praticasse ação como passar a mão em outra pessoa no transporte público, não existia uma solução jurídica adequada para abordar a gravidade do fato (NUCCI, 2018).

Não seria correto enquadrar a conduta como estupro, uma vez que não envolveria violência ou grave ameaça, caracterizando-se como crime hediondo. Por outro lado, a tipificação mais técnica como contravenção penal de atentado violento ao pudor também se mostrava insuficiente, pois apenas previa a aplicação de pena de multa, não oferecendo uma punição proporcional à seriedade do comportamento.

### 3.2 A subsidiariedade do art. 215-A ante o art. 213 do Código Penal

O caráter subsidiário do artigo 215-A é evidente, pois, caso ocorra a prática de um ato que configure violência ou grave ameaça, a conduta será remetida ao crime de estupro, conforme mencionado por Mirabete (2018, p. 84):

Este delito vem preencher uma lacuna existente entre os crimes de estupro (art. 213, CP) e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (o revogado art. 61 da LCP). Para caracterizar o crime de estupro, era essencial a presença da elementar da violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ato fosse altamente ofensivo à vítima, a ausência desses elementos resultaria na possibilidade de punição do agente apenas pela prática da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da LCP).

15

Cabe destacar que, ao contrário da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (revogado art. 61 da LCP), a configuração do delito em questão não exige que seja realizado em local público ou acessível ao público. Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência do novo dispositivo legal, que transcende as limitações territoriais da contravenção penal revogada, ampliando sua aplicação a uma variedade de contextos. Essa análise reforça a importância do artigo em questão ao fornecer uma resposta legal abrangente e eficaz para atos de importunação sexual, independentemente do local em que ocorram.



O artigo 215-A foi amplamente demandado pela sociedade, uma vez que o artigo 213, que versa sobre estupro, carecia de uma abordagem intermediária entre "atentado violento ao pudor", previsto anteriormente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e revogado pela Lei 13.718/18 (BITENCOURT, 2021). Contextualizando essa lacuna, consideremos o seguinte exemplo: antes da entrada em vigor do artigo 215-A, um indivíduo que praticasse atos libidinosos sem a configuração de violência ou grave ameaça, encontrava-se em uma situação jurídica ambígua. Caso não houvesse a caracterização desses elementos, o agressor poderia escapar da punição mais rigorosa do estupro, mas a contravenção penal de atentado violento ao pudor, de natureza mais branda, não oferecia uma resposta proporcional à gravidade da conduta.

Como mencionado no tópico 3.1, tanto o autor como a vítima poderão ser homem ou mulher, isto quer dizer que o homem também pode ser vítima deste crime, praticado por uma mulher ou outro homem, de modo que, se o infrator praticar essa conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, estará praticando crime de estupro e, se praticar a mesma conduta, contra menor de 14 anos, mesmo sem emprego de violência física ou moral mesmo que com o consentimento da vítima, estará praticando estupro de vulnerável (COSTA, 2019).

Portanto, nota-se uma divergência em relação à extensão de aplicação do artigo 215-A do Código Penal. Por ser um crime subsidiário ao artigo 213, sua aplicação deve se restringir aos casos que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, os delitos que não se enquadram nessas circunstâncias devem ser tratados conforme as disposições do artigo 213 (BITENCOURT, 2021).

Essa distinção destaca a necessidade de uma interpretação precisa e criteriosa para determinar a aplicabilidade do artigo 215-A, reforçando a importância de se avaliar cuidadosamente a presença ou ausência de violência ou grave ameaça em cada caso específico.

16

A modificação no tipo penal, introduzindo o artigo 215-A no Código Penal, suscita reflexões importantes quanto à efetiva proteção das mulheres diante de condutas sexuais coercitivas. Em uma análise mais técnica, percebe-se que essa alteração pode resultar em efeitos contraditórios à intenção inicial de combater a violência sexual (COSTA, 2019).

Antes da inclusão do artigo 215-A, algumas condutas que hoje são enquadradas como importunação sexual poderiam ser classificadas como estupro, dada a gravidade da ação. No entanto, com a criação do novo tipo penal, esses comportamentos podem escapar da penalização mais severa do estupro, sendo considerados crimes de menor gravidade (BITENCOURT, 2021).

Essa mudança sutil na tipificação pode ter implicações significativas na proteção das vítimas. A linha tênue entre a importunação sexual e o estupro, quando fundamentada apenas na ausência de violência física direta, pode gerar



interpretações diversas e, em alguns casos, comprometer a justa punição de agressores que empregam outros meios de coerção.

#### 4 DO ROTINA VIVÊNCIADA PELAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS

##### 4.1 Desafios e efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil

Dentro do cenário do transporte público, a importunação sexual manifesta-se por meio de toques, gestos obscenos, exposição genital e outras formas de comportamento sexual inadequado, impactando negativamente a integridade e a dignidade das passageiras (Gomes, 2019).

É crucial ressaltar que a importunação sexual se diferencia do assédio sexual, embora os termos frequentemente sejam erroneamente utilizados como sinônimos. O assédio sexual caracteriza-se pelo uso de poder ou autoridade para obter favores sexuais, como no caso de um superior hierárquico que exige relações sexuais em troca de uma promoção, por exemplo. Por outro lado, a importunação sexual ocorre em contextos diversos e pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de hierarquia ou poder (Mendes, 2022).

17

Nesse contexto, a ausência de segurança no transporte público representa um fator significativo que contribui para a incidência da importunação sexual. Frequentemente, os vagões de ônibus, metrô e trens encontram-se superlotados, dificultando a identificação e o controle de comportamentos inadequados por parte dos passageiros (Martins, 2022).

Em conformidade com o que foi exposto, deficiências na segurança do transporte público acentuam a situação. A iluminação inadequada, a falta de câmeras de vigilância e a ausência de agentes de segurança criam um ambiente propício para a ocorrência da importunação. Mesmo quando ocorrem denúncias, a ineficácia do sistema judicial e a morosidade na aplicação das penalidades desencorajam as vítimas (Martins, 2022).

A cultura do estupro e a desigualdade de gênero são, igualmente, fatores contribuintes para a ocorrência da importunação sexual (Machado, 2017). Em uma sociedade que ainda enaltece a masculinidade tóxica e a supremacia masculina, muitos homens sentem-se no direito de importunar as mulheres em espaços públicos, incluindo o transporte coletivo. A objetificação da mulher, a culpabilização da vítima e a falta de punição para os agressores são manifestações da cultura do estupro que perpetuam a desigualdade de gênero (Carvalho, 2018).

A impunidade e a complexidade na identificação da importunação sexual são, adicionalmente, fatores que alimentam a reincidência do crime. Em diversas situações, as vítimas enfrentam dificuldades para perceber a gravidade da situação



ou não têm conhecimento de como denunciar o agressor. Portanto, a escassez de evidências ou a ineficácia do sistema judiciário em punir os infratores pode desencorajar outras mulheres de denunciarem casos de importunação sexual (Carvalho, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a efetividade na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil exigirá uma abordagem coordenada que aborde tanto as causas profundas quanto as manifestações imediatas do problema.

#### 4.2 Casos que repercutiram na mídia envolvendo importunação sexual em espaços públicos

18

Ao longo dos últimos anos, diversos casos de importunação sexual em espaços públicos ganharam destaque na mídia, evidenciando a urgência de medidas para coibir tais práticas, de modo que, exemplificando a notoriedade da temática, cita-se, como exemplo, o fato noticioso de 19/11/2023, cuja redação foi dada por Clarissa Batistela e Fernanda Muller, do Portal G1/Globo SC e NSC. A saber:

Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC.

Mulher aguardava na fila do banheiro feminino, em um parque de eventos de Jaraguá do Sul, quando ocorreu o crime. Ele teria vitimado outra mulher no mesmo dia, segundo PM (G1, SC e NSC,2023).

Em consonância com a legislação vigente, é crucial ressaltar que práticas como passar a mão, puxar o cabelo, beijar sem permissão e a masturbação em público são categorizadas como crimes de importunação sexual. Outro exemplo ilustrativo ocorreu em 11/10/2021, cuja redação foi dada Por Rafaela Mansur, do Portal de notícias G1/Globo Minas ? Belo Horizonte. Vislumbra-se:

Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH.

Mulher de 20 anos disse à Polícia Militar que ele ainda mostrou fotos de cunho sexual a ela e a seguiu na estação Waldomiro Lobo (G1, Belo Horizonte, 2021).

Outro fato noticiado, foi publicado em 25/04/2023 pelo Portal G1/Globo de Manaus. A saber:

Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus.



Ao perceber o crime, vítima deu tapa no suspeito e gritou para pedir ajuda de outros passageiros dentro do coletivo. Homem foi autuado por importunação sexual (G1, AM, 2023).

Antes da norma contida no art. 215-A ter vigências, decisões que reconhecia o fato como atípico, era rotina a prática de atos libidinosos contra suas vítimas e, após ser repreendido e levado à delegacia, era liberado sem nenhum inquérito policial ou determinação judicial cautelar para apurar e reprimir a conduta. Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em setembro de 2017, em que o homem, ejaculou em uma mulher. Nesta toada, observa-se:

19

Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual Liberado por juiz que não viu estupro em caso de ejaculação em ônibus, Diego Novais faz mais uma vítima no transporte público.

Solto pela Justiça na quarta-feira 30 após passar um dia detido por ejacular em uma mulher num ônibus, Diego Ferreira Novais, de 27 anos, voltou a cometer abuso sexual no transporte público (CARTA CAPITAL, 2017).

O episódio colocou sob os holofotes um problema cada vez mais recorrente no transporte público de São Paulo - segundo dados oficiais, a cidade registrou 288 casos de abuso sexual em ônibus de janeiro a julho de 2017, trens e metrô (pelo menos um por dia). De acordo com informações divulgadas pelo portal UOL (2017), o número de casos registrados no metrô cresceu mais de 350% em 2016, quando comparado com aquele ano anterior.

No caso, "O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física", afirmou à BBC Brasil a doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), Silvia Pimentel. Observa-se o trecho da decisão:

O ato praticado pelo indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima da passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada. Ademais, pelo exame da folha de antecedentes do indiciado, verifica-se que tem histórico nesse tipo de comportamento, necessitando de tratamento psiquiátrico e psicológico para evitar a reiteração de condutas como esta, que violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas que, penalmente, configuram apenas como contravenção penal (BBC Brasil, 2017).

Assim, Segundo Silvia Chakian (2017), promotora de violência doméstica do

Ministério Público de São Paulo, o problema é que "ficamos entre um crime de uma pena muito branda (contravenção penal) ou vai para a outra ponta, que é crime hediondo (estupro)".

Assim, após a resposta legislativa, o tipo penal mostrou-se eficaz, ao menos, para o adequado enquadramento dos agentes no tipo penal que ora praticavam. Com isso, as matérias, após 2018, revelavam isto:

Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão "A situação é grotesca e de elevado dolo", disse juíza em sentença. Homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial fechado (MIGALHAS, 2018).

20

Acerca do caso, a vítima estava em pé no vagão, a caminho do trabalho, quando o criminoso ejaculou em seu corpo. A segurança do metrô foi imediatamente acionada e os envolvidos retirados da composição. Interrogado pela polícia, o réu alegou que teria problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. Nesse sentido, observa-se:

A prova acusatória, como se vê, é robusta", escreveu a magistrada na sentença.

"A situação é grotesca e de elevado dolo. Aliás, foi conduta similar que, há pouco, despertou a indignação social a ponto de trazer modificação da legislação para inclusão do artigo infringido neste processo." fechado (MIGALHAS, 2018).

A juíza referiu-se à lei 13.718, sancionada em 24 de setembro último, que tornou crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência (importunação sexual). Além da prova irrefutável, pesaram para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. Desse modo, vislumbra-se:

Não bastasse, o acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entende justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base", asseverou a juíza (MIGALHAS, 2018).

Portanto, resta claro que a importunação sexual em espaços públicos é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar de muitas pessoas, principalmente mulheres. Esse comportamento inadequado pode assumir diversas



formas, incluindo assobios, comentários obscenos, gestos obscenos, toques indesejados e até mesmo agressões sexuais. A importunação sexual não apenas viola os limites pessoais e a intimidade das vítimas, mas também contribui para a criação de um ambiente público hostil e ameaçador.

#### 4.3 Dados da importunação sexual

Em pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) em 2022 e divulgada pelo portal de notícias G1, revelou que 4 em cada 21

10 mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

Revelou, também, que:

[...] em relação às práticas invasivas ? importunação, perseguição e assédio sexual ? 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas, 32% delas afirmaram ter passado por situação de importunação ou assédio sexual no transporte público e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual (G1 SP, 2022).

Inobstante, o psicólogo Alexandre Coimbra (2022) na mesma matéria, afirma que a maioria dos homens do Brasil não sabem o que é importunação sexual, e mais, não querem sequer saber. Veja-se:

Eles não querem saber e têm raiva de que é uma lei, porque isso fere o princípio mais básico do machismo estrutural, que é ele possuir o corpo do outro.

E é a partir desse preceito, a lógica dele é de dominação, ou seja, 'eu preciso dominar o outro, mesmo que ele, a princípio, me diga que não'. O 'não' é escutado por esse homem que sustenta essa lógica machista de se sentir mais dono do mundo e entre as propriedades estão os corpos das mulheres (G1 SP, 2022).

As estatísticas relacionadas à incidência de importunação sexual no transporte público brasileiro são alarmantes. Conforme dados divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 9 em cada 10 mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual nesse ambiente, abrangendo desde comentários e olhares obscenos até toques não consentidos.

Em São Paulo, por exemplo, mais de 2 mil casos de importunação sexual no transporte público foram registrados em 2019, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública. Esses números evidenciam a seriedade do problema e a urgência



na implementação de medidas eficazes para prevenir e combater a importunação sexual nesse contexto.

Isto posto, nota-se que há uma ignorância sobre o tema por aqueles que são, de certa forma, os destinatários da norma, os homens, porquanto, questiona-se: a importunação sexual atende a proteção do bem jurídico que se propõe?

Desse modo, resta evidente que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. A falta de punição efetiva contribui para a perpetuação desse comportamento. Quando os agressores percebem que há impunidade ou que as

22

penalidades são brandas, isso pode encorajá-los a repetir tais atos, criando um ambiente hostil para as vítimas.

Nos transportes públicos, as vítimas muitas vezes experimentam situações constrangedoras e traumáticas, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental. O medo de serem alvo de importunação sexual pode inibir as pessoas de utilizarem o transporte público, restringindo sua mobilidade e limitando seu acesso a oportunidades sociais e econômicas.

#### 4.4 Efetividade do novo tipo penal na proteção das passageiras de transporte público

A introdução da importunação sexual no Código Penal, por intermédio da Lei nº 13.718/2018, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência sexual. Antes da mudança legislativa, a importunação sexual era tratada como uma contravenção penal, sujeita a pena de multa. Com a nova legislação, a prática desse crime passou a ser classificada como um delito contra a dignidade sexual, acarretando uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Entretanto, a eficácia do recente tipo penal destinado à proteção das passageiras continua a ser tema de debate e controvérsia. Para que a legislação tenha um impacto tangível na prevenção e combate à importunação sexual no transporte público, é imperativo a implementação de procedimentos claros e eficazes para a denúncia e investigação dos casos, assim como a aplicação de sanções apropriadas para os infratores (Motta, 2020).

A inserção da importunação sexual no Código Penal representou um marco significativo na legislação brasileira, conferindo maior gravidade ao delito e aumentando a severidade das penalidades impostas aos transgressores. Além desse aspecto, a modificação legislativa contribuiu para sensibilizar a sociedade sobre a importância de combater a violência sexual, inclusive no contexto do transporte público (Nascimento, 2019).

Diante disso, fica evidente que a penalização do delito de importunação sexual não se restringe apenas a preservar a esfera sexual e a privacidade das vítimas, mas também visa proteger valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a integridade física e moral, a vida e a honra.

23

Contudo, o sucesso da nova legislação está atrelado à instauração de procedimentos transparentes e eficazes para a denúncia e investigação dos casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes do processo de denúncia contra o agressor, bem como dos seus direitos e das medidas de proteção à disposição. É essencial que as autoridades policiais e judiciárias recebam formação e treinamento para abordar a questão de maneira apropriada e sensível (Motta, 2020).

Nesse cenário, os crimes contra a dignidade sexual visam primordialmente proteger esses interesses jurídicos, indo além das implicações sancionadoras de caráter privado, buscando também preservar a moralidade pública no domínio sexual. Os padrões éticos estabelecidos devem guiar a conduta dos indivíduos, resguardando, desse modo, valores essenciais para a sociedade. Essa abordagem está alinhada à função de prevenção geral intrínseca à imposição de penas privativas de liberdade (Motta, 2020).

Além disso, é crucial a imposição de sanções apropriadas para os transgressores, visando desencorajar a reincidência e assegurar a justiça para as vítimas (Gomes, 2019). Embora a pena de reclusão de 1 a 5 anos para a importunação sexual represente um avanço, é imperativo que as autoridades judiciárias ponderem sobre a gravidade do delito e suas consequências na vida da vítima ao determinar a pena.

Assegurar a segurança e a integridade das passageiras demanda a implementação de ações preventivas e de combate à importunação sexual no transporte público. Nesta seção, serão abordadas algumas das medidas e políticas públicas passíveis de adoção para prevenir e enfrentar esse tipo de delito (Mendes, 2022).

Instaurar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à importunação sexual no transporte coletivo figura como uma das iniciativas primordiais para mitigar a ocorrência desse tipo de delito (Silva et al., 2020). Tais políticas precisam abranger a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização, formação e capacitação das autoridades, estabelecimento de canais eficazes para denúncias e apoio às vítimas, além de medidas de segurança e fiscalização nos veículos e nas estações.

Além disso, é crucial promover a conscientização da sociedade acerca da seriedade da importunação sexual e de suas repercussões na vida das vítimas (Motta, 2020). A difusão de informações precisas e a realização de campanhas de

24

sensibilização têm o potencial de alterar a cultura de tolerância ao assédio e da impunidade que persiste em nossa sociedade.

Para assegurar a proteção e a integridade das passageiras, é imperativo adotar estratégias de segurança e resguardo tanto nos veículos quanto nas estações de



transporte coletivo. Essas medidas podem abranger a instalação de sistemas de vigilância por câmeras, a presença efetiva de agentes de segurança e policiais nos meios de transporte e nas plataformas, a implementação de protocolos de segurança e procedimentos de emergência diante de ocorrências de natureza sexual, além de outras iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres, como carros exclusivos e períodos de circulação mais seguros (Nascimento, 2019).

Nesse contexto, assegurar a eficácia do novo tipo penal destinado a proteger as passageiras requer uma ação coordenada da comunidade, das autoridades e das instituições. Isso implica na implementação de estratégias governamentais, iniciativas de sensibilização, treinamento e capacitação das autoridades, além da aplicação de sanções apropriadas para os transgressores (Silva et al., 2020). Somente dessa forma será viável criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para todas as mulheres que circulam diariamente na sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos elencados ao longo do trabalho, percebe-se que em um cenário contemporâneo marcado por avanços sociais e jurídicos, a abordagem da violência sexual contra mulheres em espaços públicos emerge como uma temática crucial que demanda atenção urgente e aprofundada.

O tipo penal contido no art. 215-A representa um passo significativo na proteção da dignidade sexual feminina, oferecendo uma ferramenta legal específica para lidar com esse tipo de violência. Contudo, a eficácia dessa norma ainda enfrenta desafios significativos. A relevância da modificação legislativa torna-se evidente no contexto dos crimes sexuais tipificados no Código Penal Brasileiro, uma vez que essa atualização possibilita a aplicação de penas proporcionais a cada conduta criminosa, levando em conta sua gravidade específica.

Durante a análise do referido dispositivo legal, fora identificada a necessidade premente de um aprimoramento tanto na sua aplicabilidade quanto na conscientização social. A subnotificação e a subestimação desse tipo de crime

25

evidenciam a existência de barreiras que obstaculizam o pleno acesso à justiça para as vítimas. Logo, é imperativo que esforços sejam concentrados na sensibilização da sociedade e na capacitação das instituições jurídicas para assegurar a efetiva implementação do art. 215-A.

Outrossim, é crucial reconhecer que a violência sexual contra mulheres não se restringe apenas à esfera criminal, mas permeia diversas dimensões sociais. Nesse contexto, ações educativas e preventivas desempenham um papel vital na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a cultura do estupro. Iniciativas governamentais, ONGs, e a sociedade civil devem convergir esforços para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde a base, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Nesta toada, a luta contra a violência sexual não se encerra nos corredores das



instituições jurídicas. A construção de uma cultura de respeito e igualdade requer uma transformação profunda nos valores sociais. A educação para a equidade de gênero, aliada a campanhas de conscientização, desempenha um papel central na desconstrução de estereótipos prejudiciais e na promoção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos com êxito, uma vez que foram identificadas as causas e fatores que contribuem para a ocorrência da importunação sexual no transporte público. Outrossim, a pesquisa alcançou a individualização dos crimes contra a dignidade sexual, esclareceu a caracterização da importunação sexual e analisou a influência do novo tipo penal nos crimes dessa natureza, avaliando sua efetividade na proteção das passageiras.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres em espaços públicos exige uma abordagem multifacetada, que vai além do aspecto punitivo da legislação. A tutela da dignidade sexual feminina requer uma mobilização coletiva, envolvendo não apenas os órgãos jurídicos, mas toda a sociedade. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos aspirar a uma realidade onde as mulheres possam usufruir plenamente de espaços públicos sem temer a violação de sua integridade.

26

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?. [S. l.], 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 25 abr. 2019. ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 ?Alterações nos crimes contra a dignidade sexual ? Importunação sexual, vingança pornográfica e mais! 2018. Disponível em: &lt;<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/&gt;>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia penalismo crítico? Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BÍBLIA. N.T. Efésios 5:22-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.



BÍBLIA. V.T. Gênesis 2:18-24. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Volume 4-15ª Edição 2021: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: Parte especial-crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, BBC News. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Carta Capital. Homem solto após ejacular em mulher volta a cometer abuso sexual ? CartaCapital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homem-solto-apos-ejacular-em-mulher-volta-a-cometer-abuso-sexual/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem se masturba na frente de grávida e é preso por importunação sexual em SC | Santa Catarina | G1 (globo.com), 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/homem-se-masturba-na-27>

[frente-de-gravida-e-e-presos-por-importunacao-sexual-em-sc.ghtml](#). Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de se masturbar ao lado de passageira no metrô de BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/11/homem-e-presos-suspeito-de-se-masturbar-dentro-do-metro-de-bh.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, G1, Globo. Homem é preso suspeito de ejacular em perna de mulher dentro de ônibus em Manaus. | Amazonas | G1 (globo.com). Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/25/homem-e-presos-suspeito-de-ejacular-em-perna-de-mulher-dentro-de-onibus-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de



nov. 2023.

BRASIL. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: &lt;Del3689 (planalto.gov.br) &gt;. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL, Migalhas. Homem que ejaculou em passageira no metrô de SP é condenado a três anos de prisão. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/291163/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-metro-de-sp-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (tradução de Renato Aguiar).

CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos? São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher. São Paulo: Zahar, 1985.

28

COSTA, Fernando José da. Importunação sexual agora é crime. 2019. Disponível em: &lt;<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CUNHA, Barbara da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de



combate à violência de gênero. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 86-95, 2019.

GRECO, R. (2013) Código Penal: Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2013. GUSMÃO, C. de. (1921) Dos Crimes Sexuais: Estupro, Atentado ao Pudor, Defloramento e Corrupção de Menores. Rio de Janeiro: F. Briguiet & c., 1921.

HYPENESS. Esta série de mensagens explica perfeitamente o que é a cultura do estupro. Hypeness inovação e criatividade para todos, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/09/esta-serie-de-mensagens-explica-perfeitamente-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, J. C. M. et al. A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal. Parte especial, v. 13, 2019.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni ; N. FABBINI, Renato. Manual de Direito Penal. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO, Adriana Ramos. Lei Maria da Penha na Prática. Ed. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed2022/1672935368>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020.



29

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 284, p. 331-352, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 4. Ed. 2018

ROMANO, Rogério Tadeu. Mudanças no Código Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal> Acesso em: 22/02/2023.

Samara, E. de M. (2002). O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade . *Psicologia USP*, 13(2), 27-48. &lt;&lt;<https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>&gt;&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

RUETHER, Rosemary Radford. *Sexismo e Discurso de Deus: Rumo a uma Teologia Feminista*. São Paulo: Paulus, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Thaís Espirito. Homem ejacula em passageira da SuperVia, quase é linchado e acaba preso. *G1 Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 06 out. 2022. Disponível em:&lt;<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/06/homem-ejacula-em-passageira-dasupervia-quase-e-linchado-e-acaba-preso.ghtml>&gt;. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

SILVA, R. O. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

